



Assessoria Jurídica do Município de Saloá

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação Nº 26/2024
Dispensa de Licitação Nº 16/2024

Objeto: Visa a Locação de propriedade rural no Sítio Caititú - Zona Rural - Saloá/PE, com fonte de água potável para utilização de seus recursos hídricos no abastecimento de diversos pontos do município de Saloá/PE.

1. RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo agente de contratação, e comissão de contratação relativo ao processo de licitação nº 26/2024 - Dispensa 16/2024, que trata da locação de propriedade rural no Sítio Caititú - Zona Rural - Saloá/PE, com fonte de água potável para utilização de seus recursos hídricos no abastecimento de diversos pontos do município de Saloá/PE.

A justificativa para tal Processo Licitatório nº 26/2024 - Dispensa 16/2024, se dá em decorrência do serviço ser de natureza contínuo a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços de abastecimento de água em diversos pontos do município de Saloá, considerando a necessidade da população os quais serão beneficiados.

Este é o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria de Agricultura e Pecuária.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **RS 59.906,02 (cinquenta e nove mil vinte reais e novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até **RS 59.906,02 (cinquenta e nove mil vinte reais e novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:





Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

o valor teto, para formalização do presente processo, foi analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de realizar o serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso. Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização do referido Processo de Dispensa.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de Dispensa De Licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, SMJ.

Saloá, 15 de maio de 2024





Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Assessor Jurídico - OAB/PE 21.523

